

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

Sessão do dia 14 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.131

Recorrente: **VALTER DA SILVA BEZZE – TITULAR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Recorrente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

A atualização do débito tributário municipal, isto é, a correção monetária e os juros de mora, deve ter como limite a taxa Selic adotada pela União Federal, nos termos do que restou decidido pelo STF no Tema 1217.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – INOVAÇÃO
RECURSAL – PRECLUSÃO**

Não se conhecem, por preclusão, as matérias tratadas no Recurso Voluntário que não foram objeto de impugnação em primeira instância.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 118/126, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Valter da Silva Bezze – Titular do Cartório do 3º Ofício de Protesto de Títulos em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 54 a 61, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo os itens 1 e 2 e cancelando o item 3 do Auto de Infração nº 303.334, de 17/12/2024, composto de três itens, todos concernentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênica para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 54 a 55-verso):

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada por parte legítima contra o Auto de Infração nº 303.334, lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe, referente a insuficiência no pagamento de ISS (item 1), falta de pagamento de acréscimos moratórios (item 2) e não possuir talonário de Notas Fiscais de Serviços (item 3), na forma como a seguir pormenorizado.

RELATÓRIO

A autuação (fls.02/06) foi lavrada ante a constatação das ocorrências que passamos a transcrever:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

1. não efetuou parte do pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de Janeiro de 2020 a Outubro de 2024, concernentes a serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no(s) item(ns) 21.01 do artigo 8º da Lei 691/84 alterada pela Lei 3.691/2003, por erro na determinação da base de cálculo. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 8.094,37, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, e deduzidos os pagamentos efetuados, tudo conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

2. deixou de incluir, nos pagamentos efetuados em atraso, os acréscimos moratórios devidos, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. O débito autônomo resultante perfaz, em valor histórico, R\$ 5.799,85. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

3. não possui talonário de Notas Fiscais de Serviços (modelo 1), apesar de ter prestado serviços cuja emissão de tais documentos fiscais fora obrigatória, no período de NOV/2020 até OUT/2024, em descumprimento à Resolução SMF nº 3185/2020 e à Resolução SMF nº 3190/2020. A multa calculada perfaz: $113,80 \times 48 = \text{R\$ } 5.462,40$.

Do relatório fundamentado anexo ao auto de infração (fl. 05) constou a seguinte descrição dos fatos:

“O presente AI tem por base a insuficiência de ISS, decorrente da diferença de ISS calculado frente às receitas do Cartório e o ISS depositado pelo Cartório, bem como a não emissão de NFS-e, após a obrigatoriedade na emissão.

O item 01 ficou registrada a diferença entre os valores de ISS devidos, referente ao total de receitas de serviços prestados, na capitulação de serviços notariais, previsto no item 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, da lista Anexa da LCF nº 116/2003, cujos valores foram retirados das receitas informadas por todos os Cartórios do Estado do Rio de Janeiro disponíveis eletronicamente através do site <https://www.tjrj.jus.br/transparencia/relatorio-de-receita-cartoraria-extrajudicial> em contraponto aos valores depositados, cujos valores estão constituídos na forma do AI 303.333.

Foi considerada Receita Tributável as rubricas Emolumento e RESSAG, por serem receitas próprias, na forma do artigo 16, Lei Municipal nº 691/1984, CTM-RJ, e ao total de receitas apurada foi aplicada a alíquota de 5% frente ao ISS, conforme determinação legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.485

O item 02 corresponde a mora calculada, frente ao atraso extemporâneo dos depósitos, por não respeitar o prazo legal de pagamento do ISS, e com isso ter realizado o respectivo depósito sem a Mora devida.

No item 03 ficou registrado que a infração se refere ao total de competências em que não houve emissão de NFS-e, em transgressão à Resolução SMF nº 3185/2020 e Resolução SMF nº 3190/2020.

A norma passou a prever a obrigatoriedade de emissão de NFS-e a partir de NOV/2020.

Assim, totalizou 48 meses de NOV/2020 a OUT/2024.

Documentação analisada: Receita de Cartórios na forma da página do TJRJ, Guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes, e o Sistema da Nota Carioca.”

Quadros demonstrativos com discriminação mensal da base de cálculo e ISS devido acompanham o Auto de Infração, dele fazendo parte integrante para todos os fins, na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

A peça impugnatória aduz, em síntese, as seguintes alegações (vide fls. 10/32):

1. Nulidade do Auto de Infração por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados, veiculando dados manifestamente genéricos, sem discriminação da remuneração de cada serviço prestado pelo Impugnante, que não pode identificar e aferir o preço de cada serviço, entender a racionalidade do cálculo feito e verificar adequadamente a base apurada. A ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado tornaria o auto nulo de pleno direito e, conseqüentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, uma vez que a peça fiscal faz referência tão somente ao item da lista de serviços, que abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;
2. Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados pelo contribuinte, o que impõe seja anulado o auto lavrado, considerando que o depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização teria o condão de impedir a lavratura de auto de infração;
3. Manifesto erro de capitulação: diferentemente do que teria registrado o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;
4. Equivocada aplicação de penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não se tendo considerado a existência de jurisprudência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando-se, assim, a incidência de multas e juros de mora;

5. Violação da equidade tributária e justiça fiscal: o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 873.804 jamais teria realizado exame sobre progressividade, portanto, não teriam sido afastados os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6. Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no Município do Rio de Janeiro tem nítido caráter confiscatório;

7. Violação do art. 145, §2º, da CF c/c art. 9º §1º do DL 406/68: haveria identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8. Ilegalidade da inclusão, na base de cálculo, de valores recebidos pela prática de atos gratuitos, que teriam caráter de verbas indenizatórias;

9. Especificamente quanto ao item 3 do Auto de Infração, sobre a não emissão de notas fiscais pontuada no relatório circunstanciado, existiriam processos de consulta pendentes de solução (04/354209/2020 e 04/354268/2020), o que impediria o início do procedimento fiscal.

Subsidiariamente:

10. Impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, considerando a boa-fé do contribuinte diante da existência de decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação;

11. Equívoco na penalidade aplicada pela autoridade fiscal, por não estar de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado;

12. Obrigatória limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (tema 1062 e 1217 dos STF).

Encaminhados os autos ao autor do lançamento para prestação de informação fundamentada nos termos do art. 86 do Decreto 14.602/1996, este se manifestou às fls. 47/52 pela improcedência da impugnação.

Ressaltamos, por fim, que, provocada em decorrência de impugnações apresentadas em processos semelhantes ao presente, a Procuradoria Geral do Município já havia se manifestado no sentido de que as ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, por tratarem de questões distintas do ventilado na peça impugnatória, não importariam renúncia/desistência da via administrativa nos termos previstos no art. 109, do Decreto 14.602/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.485**

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 70/2025 em folhas 55-verso a 60), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ opinou pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, pela procedência parcial do pleito impugnatório, observando que, tendo em vista que a hipótese de incidência (fato gerador do tributo) relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade nem qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa; que se equivoca o impugnante quando defende a impossibilidade de lançamento do tributo, bem como de imposição de penalidades, em decorrência dos depósitos realizados; que a capitulação da autuação é de insuficiência de pagamento, e não falta de pagamento, uma vez que se reporta à diferença entre os valores apurados e aqueles depositados pelo contribuinte, configurando-se insuficiência frente ao valor calculado; que a peça fiscal não só reconhece a existência de depósitos, como informa, no relato circunstanciado, a consideração e compensação desses valores, só havendo lançamento do remanescente; que, portanto, se o lançamento se reporta a remanescentes devidos não cobertos pelos depósitos realizados, não merecem guarida as alegações de erro manifesto na descrição da infração, nulidade do lançamento ou impossibilidade de aplicação de penalidade; que, a propósito da extensão do julgamento do ARE 873.804, a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada; que carece de sentido o argumento relativo à progressividade do ISS, pois não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço; que, nos termos do art. 8º da LC nº 116/2003, a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, sendo completamente desprovida de fundamento a alegação de que a alíquota adotada no Município do Rio de Janeiro para os serviços cartorários é abusiva ou confiscatória; que o vocábulo “taxa” é utilizado de forma imprecisa no linguajar do cotidiano, mas, quando nos referimos à palavra taxa como espécie de tributo, é preciso delimitar sua compreensão à definição inscrita no CTN; que não merece prevalecer o entendimento de que seria ilegal a inclusão na base de cálculo do ISS das receitas remuneratórias das gratuidades concedidas, pois, se existe um ingresso de receita vinculado a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória; que o §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984 é claro quanto a isso; que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro) foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF, e, nesse ínterim, o Código Tributário Municipal jamais deixou de estar vigente, nem sofreu qualquer restrição quanto à constitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ou da aplicação de correção monetária e penalidades cabíveis; que, portanto, não merece prosperar a evocação do parágrafo único do art. 100 do CTN, tampouco quaisquer eventuais pretensões do contribuinte no sentido de objetar o poder-dever do Fisco de autuar por insuficiência de pagamento, com aplicação das penalidades enunciadas na legislação municipal; que, quanto ao alegado equívoco na penalidade aplicada, as multas impostas são exatamente aquelas prevista no Código Tributário do Município para as situações descritas na peça fiscal; que a autuação em análise diz respeito ao período de fiscalização nela inscrito e aos motivos ali declinados, nada havendo que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

impeça o Fisco de fiscalizar outros recortes, resultando em autuação (como o AI nº 303.333) ou não; que, quanto aos acréscimos moratórios, este Conselho de Contribuintes já se manifestou algumas vezes no sentido de que não foi fixada tese alguma que submeta os Municípios aos índices estabelecidos pela União; que, quanto ao item 3, os processos de consulta mencionados na impugnação já tiveram decisão proferida e publicada em novembro de 2022, há mais de dois anos da ciência do lançamento, de modo que, nos termos da legislação municipal, o contribuinte já estava sujeito a autuações; que, apesar de o contribuinte ter descumprido a obrigação de emitir a NFS-e mensal, o Auto de Infração se refere à inexistência de talonário de Notas Fiscais de Serviços (modelo 1), cujo uso foi vedado pela Resolução SMF nº 2.617/2010; que, portanto, não se pode aplicar sanção por inobservância de obrigação cuja prática foi vedada por ato normativo da própria administração tributária, pelo que o item 3 deveria ser cancelado.

Em 23/06/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida (cf. folha 61), que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo os itens 1 e 2 e cancelando o item 3 do Auto de Infração nº 303.334.

A exoneração parcial do impugnante quanto ao pagamento de crédito tributário não ensejou a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art. 99, §1º, item 4, do Decreto nº 14.602/1996.

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 28/07/2025, o contribuinte interpôs, em 08/09/2025, o Recurso Voluntário autuado às folhas 87 a 113, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o contribuinte revigora em grande medida as teses de sua peça impugnatória¹, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, a elas acrescentando a alegação de que a base de cálculo do imposto estaria indevidamente majorada, pois o Fisco teria ignorado a incidência do IRPF, exigindo o ISS sobre um montante que não corresponderia aos valores efetivamente recebidos pelo Recorrente.

Sustentada em tais argumentos, a pretensão recursal consiste na reforma da decisão recorrida, a fim de que:

1) Seja o Auto de Infração anulado em razão do depósito integral dos valores supostamente devidos;

¹ Registre-se que o Recorrente não reedita em seu recurso a alegação de nulidade do procedimento fiscalizatório, cujo início estaria impedido em razão de consulta regularmente formulada e supostamente ainda pendente de apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

2) Seja o Auto de Infração anulado por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados pelo ISS;

3) Seja o Auto de Infração anulado em razão dos argumentos expostos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação;

4) Seja o Auto de Infração anulado, porquanto não se realiza o fato gerador do ISS com a prática de atos gratuitos;

5) Subsidiariamente, seja afastada a aplicação de penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;

6) Subsidiariamente, seja afastada a penalidade aplicada porque não houve falta de pagamento do ISS;

7) Subsidiariamente, seja reconhecido que a decisão do TJERJ que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN em decorrência da boa-fé do contribuinte;

8) Subsidiariamente, seja reconhecido que não cabe aplicação de multa de 90% para hipótese em que verificado equívoco na determinação da base de cálculo, como no presente caso;

9) Subsidiariamente, sejam os acréscimos moratórios limitados à taxa Selic, em observância à jurisprudência vinculante do STF;

10) Subsidiariamente, seja corrigida a base de cálculo utilizada na autuação, a fim de afastar a incidência do ISS sobre valores que sequer ingressam no patrimônio do contribuinte, porquanto as quantias indicadas no *site* do TJERJ não consideram os descontos de IRPF.”

A Representação da Fazenda propôs o não conhecimento, por incabível, de pretensão deduzida somente na fase recursal, relativa à correção da base de cálculo. Quanto à matéria cognoscível, requereu fosse rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, fosse negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

VOTO

Conselheiro **RELATOR**
(Vencedor quanto ao mérito)

PRELIMINAR

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo, ao assumir a premissa de que não teria havido pagamento de ISS quando, na realidade, o tributo cobrado teria sido objeto de depósito judicial, defendendo, ainda, a existência de manifesto erro de capitulação. Entretanto, os valores lançados no item 1 correspondem justamente à parcela do imposto não depositada, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente.

Também defende o Recorrente a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não teria sido identificado o serviço objeto de tributação.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Auto de Infração descreve adequadamente as atividades desenvolvidas pelo contribuinte que atraíram a incidência do imposto (serviços de registros públicos e notariais – ambos, já que se trata de serventia com as duas atribuições), a base de cálculo em cada competência (as quais foram devidamente apontadas no quadro anexo à peça de constituição do crédito) e, ainda, a forma com que essa base de cálculo foi apurada. Cumpre, assim, com os requisitos do art. 68 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

O Recorrente defende (antes mesmo dos tópicos em que suscita a nulidade do Auto de Infração) que o Auto de Infração deveria ser anulado, na medida em que os valores cobrados teriam sido objeto de depósito judicial.

Entretanto, como já dito, os valores lançados no item 1 referem-se, justamente, à parcela do imposto não depositada. Mesma consideração se aplica em relação ao argumento de que os depósitos afastariam qualquer penalização do contribuinte, ou de que haveria erro na capitulação da multa.

O Recorrente reconhece em sua defesa que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos do processo número 0046363-60.2011.8.19.0000, que havia declarado a inconstitucionalidade formal e material dos Decretos Municipais nos 31.935/2010 e 31.879/2010 e da tributação uniforme prevista no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, foi reformado pelo STF, quando do julgamento do ARE nº 873.804, em decisão que transitou em julgado em 2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

Não obstante, entende que subsistiriam alguns pontos de inconstitucionalidade da norma municipal que não foram apreciados naquele feito. Defende, assim, que a norma municipal violaria a equidade tributária e a justiça fiscal, a vedação à tributação confiscatória, além de resultar em inadmissível identidade de bases entre impostos e taxas.

A verdade, entretanto, é que esse E. Conselho não possui competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 82-A do seu Regimento Interno, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

O Recorrente sustenta, também, que seria ilegal exigir ISS sobre verbas de caráter *indenizatório*. Não há, entretanto, qualquer explicação no recurso para tal argumento (como ocorre em casos similares).

Subsidiariamente, defende o Recorrente a aplicação ao caso do parágrafo único do art. 100 do CTN, em razão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ/RJ. Não assiste razão ao Recorrente. A decisão judicial não se insere entre as normas complementares previstos em tal dispositivo legal. Afastar a aplicação da multa e dos encargos da mora em razão da confiança despertada no contribuinte com a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma municipal significaria modular os efeitos da decisão do STF, o que é vedado a esse E. Conselho.

Assiste razão ao Recorrente quanto à pretensão para que a atualização do débito seja limitada à Taxa Selic, haja vista o que restou decidido pelo STF quando do julgamento do Tema 1217, sendo relevante notar que nos embargos de declaração opostos naquele feito discute-se unicamente possível modulação de efeitos, com expressa ressalva de processos administrativos já instaurados.

Por fim, não conheço da alegação de erro na determinação da base de cálculo, em razão da preclusão que se operou, uma vez que trata de matéria inédita.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para limitar a atualização do débito à taxa Selic.

VOTO VENCIDO – MÉRITO

Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Peço vênias para não acompanhar o voto do i. Conselheiro Relator IURI ENGEL FRANCESCUTTI, que, no mérito, dá provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

Entendo que, não sendo ainda definitiva a decisão proferida pelo STF em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (Tema 1.217), uma vez que pende de apreciação Embargos Declaratórios com pedido de modulação de efeitos, não deveria este Colegiado vincular-se, nesse momento, à referida decisão, que limitou o cômputo dos acréscimos moratórios previstos nas legislações municipais à taxa SELIC.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que pode haver mudança substancial quanto aos efeitos do decidido pelo STF para o Tema 1.217.

Em sendo assim, por prudência e por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do referido RE para aplicação do Tema 1.217 ao presente caso, se for o caso.

Voto, portanto, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VALTER DA SILVA BEZZE – TITULAR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por maioria, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, nessa parte, provê-lo parcialmente, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e RENATO DE SOUZA BRAVO, que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.485

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR